

Acórdão: 14.596/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010051312-86  
Impugnante: Xerox do Brasil Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: Angela Maria Ribeiro/Outro  
PTA/AI: 02.000127423-05  
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Transferências - Operações Interestaduais - Transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, sem o destaque do ICMS devido nas operações. Ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6.º, inciso VI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias, a título de transferência de ativo imobilizado, com destino a filiais no Rio de Janeiro, sem destaque do ICMS devido na operação interestadual. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/19), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 39/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Em que pese a alegação da Impugnante de que as mercadorias objeto da autuação se destinavam à locação, a nota fiscal foi emitida a título de transferência interestadual para seu estabelecimento comercial localizado no Estado do Rio de Janeiro, não ficando, portanto, comprovada a locação alegada.

Nos termos da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A Lei nº 6.763/75 assim dispõe:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:  
.....  
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:  
.....  
XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;"

Verifica-se que a Lei 6.763/75 impõe duas condicionantes à conceituação de bem do ativo permanente, para efeito de imunidade na tributação: 1 - imobilização pelo prazo mínimo de 12 meses; e 2 - que a saída ocorra após o uso normal a que era destinado.

Não cumpridas essas premissas em sua integralidade, prevalece o disposto no artigo 12 da Lei Complementar 87/96, acima transcrito que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 22/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzoto Randazzo**  
**Relatora**